

RESOLUÇÃO-CNEN 07/89

A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.189, de 16.12.1974 alterada pelo Decreto-Lei nº 2.464, de 31.08.88; considerando que os acervos das Usinas Nucleoelétricas Angra II e Angra III foram transferidos para FURNAS - Centrais Elétricas S/A por força do parágrafo único, inciso III, do art. 3º do mencionado Decreto-Lei; considerando que, em decorrência dessa transferência, a construção e a Operação dessas Usinas passou a responsabilidade de FURNAS; considerando que FURNAS é detentora de autorização para construir e operar essas Usinas, concedida em conformidade com o art. 10, da Lei nº 6.189/74; considerando que FURNAS, em requerimento datado de 20.02.1989, requereu licença para a construção de Angra II; considerando que FURNAS atendeu as disposições da Norma CNEN NE-1.04 - Licenciamento de Instalações Nucleares; por decisão de sua Comissão Deliberativa, na 543a. Sessão realizada em, 19.04.1989;

RESOLVE:

1) Transferir para FURNAS - Centrais Elétricas S/A, na forma e condições constantes dos Anexos à presente Resolução, a LICENÇA DE CONSTRUÇÃO, concedida anteriormente pela Resolução CNEN nº 16/81, à NUCLEBRÁS Construtora de Centrais Nucleares, sucedida pela extinta Empresas Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS;

2) Determinar que o Termo de Transferência seja expedido em 02 (duas) vias originais.

Rio de Janeiro, 19 de abril de 1989

Rex Nazaré Alves
Presidente

Luiz Alberto Ilha Arrieta
Membro

Helcio Modesto da Costa
Membro

Fernando Giovanni Bianchini
Membro

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO

Requerente original: NUCLEBRÁS CONSTRUTORA DE CENTRAIS
NUCLEARES S.A. (NUCON)

Novo Requerente : FURNAS-Centraís Elétricas S.A.

Instalação : CENTRAL NUCLEAR ALMIRANTE ÁLVARO
ALBERTO - UNIDADE II (CNAAA-II)

- 1º A COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN), tendo reconhecido que:
- a) a transferência da LICENÇA DE CONSTRUÇÃO (LC-RP-02) foi devidamente requerida por FURNAS-Centraís Elétricas S.A., em requerimento datado de 20 de fevereiro de 1989;
 - b) A construção da Instalação deverá ter prosseguimento de acordo com todas as condições de segurança contempladas na LICENÇA DE CONSTRUÇÃO LC-RP-02 aprovada pelas Resoluções CNEN-14/81 e 16/81 de 13-11-81 - Relatório DR-110/81 e quaisquer outras exigências já estabelecidas e/ou que vieram ser imposta pela CNEN;
 - c) FURNAS-Centraís Elétricas S.A., como novo Requerente, é uma empresa tecnicamente qualificada e apta a gerenciar, de maneira adequada, o Empreendimento da CNAAA-II, de forma a assumir perante a CNEN, a responsabilidade pela execução das atividades cobertas pela Licença de Construção;

- d) de acordo com o relatório que representa os pareceres emitidos pelos técnicos da CNEN e aprovado pela RESOLUÇÃO-CNEN-14/81, há garantias de que a construção da Instalação, conforme projeto descrito no Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS) não causará riscos indevidos para a saúde e segurança do público e para o meio ambiente;
- e) O Relatório de Avaliação de Segurança da CNAAA-II foi aprovado pela RESOLUÇÃO-CNEN 14/81, de 13 de novembro de 1981 e que os Programas de Garantia da Qualidade, objetos de Relatórios de Avaliação, aprovados pela mesma resolução, não prevalecem mais, considerando-se a modificação da estrutura gerencial do Empreendimento da CNAAA-II, com a substituição do Requerente.

2º Transfere à FURNAS-Centrals Elétricas S.A., a LICENÇA DE CONSTRUÇÃO-Nº LC-RP-02, sujeita às seguintes condições:

- a) a LICENÇA DE CONSTRUÇÃO que é objeto do presente termo de transferência somente se aplica à Unidade II da CENTRAL NUCLEAR ALMIRANTE ÁLVARO ALBERTO (um reator tipo água leve pressurizada e equipamentos associados), pertencente à FURNAS-Centrals Elétricas S.A. A Instalação está situada na praia de Itaorna, no Município de Angra dos Reis, cuja descrição consta do Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS),

submetido à CNEN, através da carta do Proprietário DEN.T.E.133.76, de 27 de Dezembro de 1976, bem como de suas Revisões e Adendos;

- b) o novo Requerente fica autorizado, em conformidade com a Norma CNEN-NE-1.04 - Licenciamento de Instalações Nucleares, a prosseguir a construção da Instalação e realizar os testes pré-operacionais respectivos, SEM COMBUSTÍVEL NUCLEAR, com as limitações impostas nesta LICENÇA DE CONSTRUÇÃO LC-RP-02;
- c) a LICENÇA DE CONSTRUÇÃO em apreço está sujeita às disposições da Lei nº 6.189 de 16 de dezembro de 1974, às disposições das normas da CNEN em vigor e de quaisquer outras normas que por ela venham a ser estabelecidas ou adotadas;
- d) a referida LICENÇA DE CONSTRUÇÃO não constitui empecilho a que a CNEN venha a estabelecer exigências adicionais, caso surja fato novo indicando a existência de algum detalhe de projeto e/ou de construção capaz de prejudicar a segurança da Instalação;
- e) a LICENÇA DE CONSTRUÇÃO que ora está sendo transferida para FURNAS-Centrals Elétricas S.A. continuará sujeita às condicionantes constantes do Relatório de Avaliação de Segurança aprovado pela RESOLUÇÃO-CNEN 14/81 e constante do Relatório DR-110/81 e a todas as condições e exigências constantes da referida LICENÇA DE CONSTRUÇÃO considerando-se aquelas que são modificadas, excluídas e outras que são incluídas no texto do presente anexo e, ainda, a quaisquer outras que venham a ser estabelecidas pela CNEN. As condicionantes e/ou exigências aqui referidas implicam na comprovação ou no

atendimento de qualquer requisito relacionado com a segurança, sem o que nenhuma etapa (ou atividade) de construção da Instalação poderá ser iniciada ou continuada. Um demonstrativo atualizado sobre o atendimento das 77 condicionantes da LICENÇA DE CONSTRUÇÃO foi encaminhado a FURNAS pela carta DR-C-Nº 013/89 de 16-02-89;

f) deverão ainda ser atendidas pelo novo Requerente, de modo satisfatório, todas as exigências adicionais colocadas sob forma de Perguntas ou exigências de Relatórios de Fiscalização cujo "status" atual foi encaminhado para FURNAS através da carta DR-C-Nº 013/89 de 16-02-89;

g) a presente RESOLUÇÃO-CNEN 07/89 modifica os termos e condições da RESOLUÇÃO-CNEN 16/81 e respectivos anexo que concedia à NUCLEBRÁS CONSTRUTORA DE CENTRAIS NUCLEARES S.A. (NUCON), a LICENÇA DE CONSTRUÇÃO LC-RP-02 da CENTRAL NUCLEAR ALMIRANTE ÁLVARO ALBERTO - UNIDADE II;

h) em virtude de problemas ocorridos com a montagem Esfera de Contenção Metálica da CNAAA-II, a condicionante 5.9 passa a ter a redação seguinte:

- deverá ser remetido à CNEN, antes da realização do teste de pressão o Relatório Final de Análise de Tensões referente ao projeto da Esfera de Contenção Metálica do Reator, considerando-se, inclusive, os esforços adicionais introduzidos no processo de correção de forma da mesma. Quando do teste de pressão, a CNEN determinará novas regiões que devam

ser avaliadas através da utilização de "strain gages" e de Ensaios Não Destrutivos (END), em adição àquelas regiões originalmente previstas;

- i) o novo Requerente deverá satisfazer os requisitos constantes da Norma CNEN-NE-2.01, no que se refere a proteção Física de instalações e materiais nucleares na área nuclear, através de "Plano de Proteção Física" que deve rá ser encaminhado à CNEN um ano antes do carregamento do núcleo;
- j) o novo prazo para a apresentação à CNEN de um Relatório de Impacto do Meio Ambiente (RIMA), exigido através da carta DR-C-Nº 44/87 à Nuclebrás, pelo novo Requerente, é de dois anos a contar da data de emissão da presente RE SOLUÇÃO-CNEN- 07/89. A exigência para a apresentação do RIMA é para atender a Resolução CONA-MA-Nº 28 de 31-3-87;
- k) deverá também ser atendida pelo Requerente a conclusão e apresentação a CNEN dos Critérios de Projetos gerais e específicos referente aos sistemas de segurança da CNAAA-II, após avaliação do conceito geral em andamento por parte da CNEN;
- l) O novo Requerente deverá utilizar, provisoriamente, com as adaptações pertinentes, o PGQ da NUCLEBRÁS, devendo submeter, contudo, para aprovação pela CNEN, num prazo máximo de trinta dias, a partir da data desta Resolução, um cronograma para o estabelecimento do modelo de gerenciamento definitivo do Empreendimento da CNAAA - Unidade II, contemplando, também, a apresentação do seu PGQ e as adaptações pertinentes dos demais Programas de Garantia da Qualidade Constituintes, exigidos pela Norma CNEN-NE-1.16, atendendo-se também, no caso do Empreiteiro Eletro Mecânico, o prazo de submissão nela estipulado. 7

A presente condicionante substitui aquelas de nºs 1 a 4, constantes do Relatório de Avaliação dos Programas de Garantia da Qualidade da CNAAA-II aprovado pela RESOLUÇÃO-CNEN 14/81 - Relatório DR-110/81 constantes da LICENÇA DE CONSTRUÇÃO DA CNAAA-II que ora se transfere. 4
